



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 81 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei Complementar nº 1131/2020** que *“Altera o artigo 10 da Lei Complementar nº 751/2018 e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa pretende alterar o art. 10 da LCM Nº 751/2018 que “Cria o Programa de Regularização Ambiental Urbana em Áreas de Preservação Permanente – ECOMORAR, e dá outras providências.”

Inicialmente, cabe registrar que os autos não foram instrumentalizados **com prévio estudo técnico (art. 65, Lei Federal nº 12.651/2012; Lei Complementar Municipal nº 751/2018)**, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, além de **comprovação da realização de 02 (duas) audiências públicas**, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, § 4º, incisos I, VI, VIII, art. 65 da LOM-PVH, e art. 58, § 2º, inciso II da CF/88.

É de suma importância esse tipo de propositura legislativa, tendo em vista que tem por finalidade a regularização fundiária de núcleos habitacionais irregulares em área de preservação permanente no perímetro urbano.

Entretanto, no Processo Legislativo, o legislador municipal deve observar uma série de requisitos legais e constitucionais para elaboração de leis, sob pena de Inconstitucionalidade da norma, motivo pelo qual o PLC Nº 1131/2020 deverá ser **VETADO INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE**.

O PLC aprovado na CMPV, trata de matéria de **zoneamento urbano, e uso e ocupação de solo, política municipal de meio ambiente, plano diretor**, que são matérias de **atividades administrativas, de competência privativa do Prefeito**, e envolve atribuições e **competências de diversas Secretarias como SEMUR; SEMI; SEMA; SGG; SEMFAZ; SEMPOG; SEMASF; SEMUSB; PGM**.

Assim, incumbe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo de normas que instituem atribuições para secretarias e órgãos da administração municipal, pois são matérias da Reserva da Administração, *in verbis*:

“Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...

Art. 65.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

...
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...
§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará **obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:**

I - plano diretor;

...
VI - zoneamento urbano e uso e ocupação de solo;

...
VIII - política municipal de meio ambiente;

...
Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

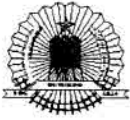
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (negritei)

Ainda, do ponto de vista jurisprudencial, os Tribunais tem declarados inconstitucionais a elaboração de leis que tratem sobre política de desenvolvimento urbano e sobre o meio ambiente, quando não observado a **apresentação de prévio estudo técnico e a participação da comunidade**, veja:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis ns. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - LEGISLAÇÕES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERAM REGRAS DE ZONEAMENTO EM DETERMINADAS ÁREAS DA CIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - AUSENTE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, BEM COMO PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO QUE INDICASSE OS BENEFÍCIOS E EVENTUAIS PREJUÍZOS COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - AFRONTA, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO - LEIS DISPUSERAM SOBRE SITUAÇÕES CONCRETAS, CONCERNENTES À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. (TJ SP - ADI 163.559-0/0-00).

...
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS NºS. 731/2018, 638/2016 E 697/2017. Dispõem sobre a inclusão e alteração de áreas destinadas a estacionamentos de estabelecimentos comerciais. Iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade formal. Não configuração. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E DE ESTUDO TÉCNICO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. (TJ RO - ADI Nº 0803085-11.2019.8.22.0000)" - (negritei)

No mais, registre-se a **Recomendação nº 4/2020 da 17ª Promotoria de Justiça do MP-RO**, que recomenda ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL **abster-se do sancionamento do PLC Nº 1131/2020**, em razão da não observância pela Câmara Municipal de Porto Velho de 02 (duas) AUDIÊNCIAS PÚBLICAS; ELABO-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RAÇÃO DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO e ADEQUAÇÃO do PROJETO DE LEI AS NORMAS AMBIENTAIS e ao que prevê a CF e CE/RO.

Do mesmo modo, registre-se que a própria CMPV, por meio do Parecer Informativo nº 060/2020 de autoria do Departamento Legislativo das Comissões da CMPV, fls. 09/11, opinou pela INVIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1131/2020.

Sendo assim, com base no que foi apresentado, encontramos óbice jurídico para o sancionamento da matéria, em **razão de vício formal e material do PLC Nº 1131/2020**, uma vez que para aplicabilidade da LCM Nº 751/2018 é necessário a participação de diversas Secretarias do Município a exemplo da SEMUR; SEMI; SEMA; SGG; SEMFAZ; SEMPOG; SEMASF; SEMUSB; PGM (vide o Decreto nº 15.967/2019).

Logo, o PLC acaba invadindo competências do Poder Executivo, viola o Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 4º, art. 65, § 1º inciso IV, art. 87, incisos II e VI da LOM-PVH, além de não cumprir o que demanda os artigos 182, 183 da CF, bem como legislação federal que regulamentam a matéria.

Ante o exposto, com base no art. 72, § 1º da LOM-PVH, **opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1131/2020, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL". (negritei)**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito